

Resultado da busca

Nº único: 411-02.2015.619.0092

Nº do protocolo: 96362017

Cidade/UF: Araruama/RJ

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 41102

Data da decisão/julgamento: 14/11/2018

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes

Decisão:

DECISÃO

Eleições 2014. Recurso especial. Representação eleitoral. Doação acima do limite legal. Notificação. Falha. Ausência de representação processual. Nulidade. Violação à plenitude de defesa. Inteligência do art. 76 do CPC/2015. Recurso especial provido.

Na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação eleitoral por doação acima do limite legal em desfavor de Elza Maria de Almeida Costa, a qual teve contra si sigilo fiscal devassado mediante autorização judicial, que apontou que a recorrente efetuou doação superior ao limite delineado no art. 23, § 1º, da Lei das Eleições.

A referida representação eleitoral foi julgada procedente pelo Juízo 92ª Zona Eleitoral - Araruama/RJ, ocasião em que a recorrente foi condenada ao pagamento de multa no R\$ 10.000,00 por exceder o limite de doação de 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, conforme a declaração de imposto de renda fornecida pela Receita Federal do Brasil. Sobreveio, então, o acórdão regional que foi assim ementado (fl. 99):

Recurso Eleitoral. Doação para Campanha Eleitoral em 2014. Pessoa Física. Doação em dinheiro. Inobservância dos limites estabelecidos na legislação eleitoral.

1. Preliminar de ausência de intimação para regularização da representação processual, conforme estabelece o art. 76 do CPC. Rejeição.
2. Preliminar de conversão do feito em diligência para esclarecimentos sobre o alegado recebimento de montante a título de herança, informado à Receita Federal através de Declaração de Imposto de Renda retificadora dois anos depois. Rejeição.
3. Mérito. Realização de doação em dinheiro no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Doação fora do limite estabelecido pelo art. 23, §1º, da Lei 9.504/97.
4. Desprovimento do recurso para manter a sentença prolatada em primeiro grau de jurisdição. Impossibilidade de majoração da multa. Recurso apenas da representada. Ne reformatio in pejus.

Segundo o constante no aresto regional, não obstante a citação da recorrente, esta ficou-se inerte, não constituiu advogado para apresentar defesa, tendo tão somente procedido à juntada da declaração de imposto de renda e recibo de doação eleitoral, carecendo os autos de impugnação específica acerca da representação ofertada pelo MPE.

Nessa linha, somente há o ingresso do causídico no feito após a prolação da sentença pelo Juízo de primeira instância, momento no qual o advogado opôs embargos declaratórios à decisão, a evidenciar a suposta falha na representação processual da parte (fls. 53-56).

Rejeitados os aclaratórios (fls. 57), sobreveio o recurso eleitoral (fls. 60-64).

Em suas razões recursais, a parte repisa a argumentação para que seja oportunizada a produção da peça contestatória e pede, consecutivamente, que a decisão monocrática proferida pela 92ª Zona Eleitoral de Araruama/RJ seja anulada.

O TRE/RJ, por maioria, rejeitou a tese invocada pela recorrente - preliminar de nulidade por irregular representação processual -, ao tempo em que manteve intacta a sentença que concluiu pelo ilícito eleitoral de excesso de doação, nos moldes do art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 (fls. 99-110).

Aquela Corte proveu parcialmente os embargos opostos ao aresto regional, ante a omissão na decisão, "[...] no que pertine [sic] à alegação aventada no Recurso Eleitoral, de que a decisão do juízo de piso que determinou a destinação da multa arbitrada ao Estado do Rio de Janeiro" (fls. 137v) foi equivocada.

Sobreveio, então, o recurso especial (fls. 143-168), fundado no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, em que a recorrente sustenta que o acórdão atacado violou os arts. 5º, LV, e 133 da Constituição Federal; art. 76 do Código de Processo Civil/2015; bem como o art. 2º da Lei nº 8.904/1996 (Estatuto da OAB).

Em suas razões, a parte repisa a tese de que o advogado é indispensável à administração da Justiça e assevera que a ausência de patrocínio por advogado devidamente habilitado é medida ilegal, oportunidade em que rememora que "[...] somente após ter sido condenada em 1º grau de jurisdição constituiu advogado legalmente habilitado" (fls. 150).

No fim, Elza Maria de Almeida Costa requer o conhecimento e o provimento do apelo nobre, com o fim de reformar o acórdão regional, para anular todos os atos processuais que se deram após ter sido notificada, ou, subsidiariamente, para que a representação manejada em seu desfavor seja julgada improcedente.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em contrarrazões, opinou pelo conhecimento e pelo parcial provimento para anular o feito desde a prolação da sentença (fl. 175).

Em juízo de prelibação, o recurso especial foi admitido pela Presidência do TRE/RJ, com base na seguinte fundamentação (fl. 178):

Da leitura do recurso especial interposto, assim como da ementa do acórdão apontado como paradigma, verifica-se a aparente divergência pretoriana, o que autoriza a admissão do presente recurso, conforme dispõe o artigo 121, § 4º, inciso II, da Constituição da República e no artigo 276, inciso I, alínea "b", do Código Eleitoral.

[...]

Portanto, as identidades fática e jurídica entre o acórdão paradigma e a decisão impugnada parecem sinalizar que esta Corte adotou entendimento diverso do seguido por outro Regional no caso em exame.

A PGE manifestou-se pelo conhecimento do recurso especial e, no mérito, pelo seu parcial provimento para anular a sentença, com o respectivo retorno dos autos para que seja oportunizada à parte o regular exercício do direito de defesa (fls. 187-188).

É o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se o interesse e legitimidade da parte, bem como a tempestividade do apelo nobre, cuja interposição se deu por advogado habilitado nos autos.

Há plausibilidade nos argumentos da recorrente.

Na espécie, a parte invoca a tese de divergência jurisprudencial entre o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e julgado elencado como paradigma do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, ao aduzir que (fl. 157):

[...] naquele aresto o Tribunal Regional do Rio Grande do Sul em situação idêntica a exposta nestes autos adotou posicionamento unânime diametralmente em sentido oposto a praticada pela Corte Eleitoral do Rio de Janeiro, anulando a sentença monocrática que não havia garantido ao representado o patrocínio de advogado em sua defesa [sic].

Dessa forma, a parte procede à juntada do julgado paradigma 440-47.2012.6.21.0142/RS, o qual, de fato, abarca a tese da nulidade dos atos processuais ocorridos após notificação da parte sem que esta tenha constituído advogado.

Por pertinente, extraio trecho do voto da predita decisão, o qual evidencia a similitude fática com os presentes autos (fl. 160):

Preliminarmente, deve ser reconhecida a nulidade da sentença, em razão da ausência de capacidade postulatória do representado.

A defesa ofertada na representação foi firmada pelo próprio representado, sem indicação de estar postulando em causa própria e possuir habilitação legal para tanto, nos termos exigidos pelo art. 36 do Código de Processo Civil.

[...]

No presente caso, não se trata de ausência de capacidade postulatória para a representação (peça inicial), mas na defesa do representado e, depois, no recurso interposto contra a sentença.

[...]

Contudo, se é indispensável a presença do advogado à propositura da representação, de igual forma deve ocorrer na defesa, a fim de salvaguardar máxima efetividade ao princípio do contraditório. O silêncio do magistrado de primeiro grau quanto à evidente falha de capacidade postulatória sugere, ainda, que se conceda oportunidade de corrigir a deficiência na relação jurídica processual

Ante a divergência, a tese delineada no aresto indicado como paradigma é digna de prosperar.

Explico.

Naquele julgado, o TRE/RS entendeu pela nulidade da sentença em razão de inexistir regular patrocínio à parte representada, ocasião em que anulou todos os atos ulteriores à notificação da parte.

Já na espécie, o TRE/RJ perfilhou entendimento em sentido diametralmente oposto ao alinhavado pela Corte gaúcha - ao rejeitar a preliminar de nulidade da sentença -, o que denota que há, de fato, divergência entre as conclusões exaradas por ambos os tribunais regionais.

O TRE/RS, com esteio no art. 13 do CPC/1973 (atual art. 76 do CPC/2015), concluiu que o juiz deve, ao suspender o processo, marcar prazo para a solução do vício de irregularidade da representação da parte e declarar a parte revel somente na hipótese de descumprimento do despacho saneador, sob pena de nulidade.

Já o acórdão ora recorrido rejeitou a tese de nulidade da sentença, ao ignorar o constante no art. 76 do CPC/2015, segundo o qual somente haverá consequências à parte caso descumprido o despacho para que seja regularizada a representação processual.

Conforme se depreende do acórdão regional, tal despacho nem sequer foi exarado pelo juízo sentenciante.

Confira-se o teor do art. 76 do CPC/2015, que trata da matéria:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

Na espécie, o que se percebe é que não foi concedida à parte oportunidade para que, ao saber do vício que macula sua representação no processo, pudesse proceder ao seu saneamento, de modo a propiciar o escorreito andamento processual.

Assim, é de rigor a reforma do aresto ora combatido para anular a sentença de primeiro grau e efetivar o exercício da defesa em sua plenitude, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos do § 7º, do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para reformar o aresto regional e anular a sentença com vista ao retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para a renovação de todos atos processuais, desde a notificação da recorrente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2018.

Ministro Og Fernandes

Relator

Publicação:

DJE - Diário de Justiça eletrônico - 05/12/2018 - Página 101-104